SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400696 - SC (2023/0228869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELIN MAGNA BENEDET
AGRAVANTE	:	MATHILDES BIFF DANDOLIN
ADVOGADO	:	MARCOS BRUNELLI BIAVA - SC074820
AGRAVADO	:	FLAVIA BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
		CAIO FERNANDO GALERA - SC023432
		ISABELA DE VILLA FERNANDES - SC028881
		FELIPE GALERA - SC033033
		MAIARA DA ROSA DE FREITAS - SC043930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ aos temas de prescrição e legitimidade, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas, em primeira fase, para reconhecer o dever de administradoras não sócias prestarem contas da gestão da sociedade no período de 01/09/2009 a 31/03/2010.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar à prestação de contas em 15 dias, com honorários fixados.
4. A Corte de origem, após acolher embargos para aplicar a fungibilidade, conheceu e desproveu as apelações, afastando a prescrição trienal em favor do prazo decenal, reconhecendo a legitimidade ativa da usufrutuária e majorando honorários recursais; subsequentes embargos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a pretensão contra administradores está sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC,

Documento eletrônico VDA60459669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eededa3-32ea-4dd9-a4df-9c596a9b0711

afastando o art. 205 do CC; (iii) saber se o direito de exigir contas, à luz do art. 1.020 do CC, é personalíssimo "aos sócios", excluindo a usufrutuária; e (iv) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao processamento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas, rejeitando os declaratórios por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição decenal do art. 205 do CC às ações de exigir contas.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa da usufrutuária para exigir contas dos administradores, alinhou-se ao entendimento desta Corte de que a legitimidade decorre da submissão de direitos à administração alheia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente a decisão e rejeita embargos declaratórios por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece que a ação de exigir contas sujeita-se à prescrição decenal do art. 205 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a legitimidade ativa da usufrutuária para exigir contas dos administradores, em razão da administração de bens ou interesses alheios."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, VII, *b*, e 1.020; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, REsp n. 1.769.423/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eededa3-32ea-4dd9-a4df-9c596a9b0711

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eededa3-32ea-4dd9-a4df-9c596a9b0711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400696 - SC (2023/0228869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KELIN MAGNA BENEDET
AGRAVANTE	:	MATHILDES BIFF DANDOLIN
ADVOGADO	:	MARCOS BRUNELLI BIAVA - SC074820
AGRAVADO	:	FLAVIA BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
		CAIO FERNANDO GALERA - SC023432
		ISABELA DE VILLA FERNANDES - SC028881
		FELIPE GALERA - SC033033
		MAIARA DA ROSA DE FREITAS - SC043930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ aos temas de prescrição e legitimidade, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia versa sobre ação de exigir contas, em primeira fase, para reconhecer o dever de administradoras não sócias prestarem contas da gestão da sociedade no período de 01/09/2009 a 31/03/2010.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar à prestação de contas em 15 dias, com honorários fixados.
4. A Corte de origem, após acolher embargos para aplicar a fungibilidade, conheceu e desproveu as apelações, afastando a prescrição trienal em favor do prazo decenal, reconhecendo a legitimidade ativa da usufrutuária e majorando honorários recursais; subsequentes embargos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a pretensão contra administradores está sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC, afastando o art. 205 do CC; (iii) saber se o direito de exigir contas, à luz do

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

art. 1.020 do CC, é personalíssimo "aos sócios", excluindo a usufrutuária; e (iv) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao processamento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas, rejeitando os declaratórios por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao aplicar a prescrição decenal do art. 205 do CC às ações de exigir contas.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa da usufrutuária para exigir contas dos administradores, alinhou-se ao entendimento desta Corte de que a legitimidade decorre da submissão de direitos à administração alheia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente a decisão e rejeita embargos declaratórios por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece que a ação de exigir contas sujeita-se à prescrição decenal do art. 205 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão reconhece a legitimidade ativa da usufrutuária para exigir contas dos administradores, em razão da administração de bens ou interesses alheios."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, VII, *b*, e 1.020; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, REsp n. 1.769.423/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KELIN MAGNA BENEDET e por MATHILDES BIFF DANDOLIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 83 do STJ aplicado às teses de violação do art. 205 do Código Civil e de negativa de vigência do art. 206, § 3º, VII, *b*, do

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

Código Civil e do art. 1.020 do Código Civil, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 591-592).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 631.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de exigir contas (primeira fase).

O julgado foi assim ementado (fl. 389):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE RECONHECEU O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PUBLICAÇÃO DO DECISUM APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO RECURSO A SER INTERPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, II, DO CPC/15. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 477):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU OS RECLAMOS INTERPOSTOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CONSTADA A NECESSIDADE DE REVER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO À LUZ DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E EM PRESTÍGIO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS.
> RECURSO DA PARTE AUTORA.
> INSURGÊNCIA ACERCA DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO NESTE GRAU RECURSAL PARA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA. COMANDO NÃO ATENDIDO EM SUA INTEGRALIDADE. ADEMAIS, DOCUMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

> COLACIONADA AO FEITO DESATUALIZADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE MANTIDO. RECLAMO DESPROVIDO.
> APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE REQUERIDA.
> PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE CUNHO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE, NA FORMA EXPOSTA, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. DIREITO DE A AUTORA, NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIA VITALÍCIA, DE EXIGIR CONTAS QUANDO HOUVER DÚVIDA ACERCA DA LISURA DOS AUTOS PRATICADOS. ADMINISTRADORAS NÃO SÓCIAS QUE POSSUEM O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE SUA GESTÃO, TORNANDO-SE PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NA LIDE.
> POSTULADA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE QUE SE MOSTRA ESCORREITA NA ESPÉCIE, EM ATENÇÃO AO ART. 85, §2º E §8º, DO CPC E AO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.
> ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS E NEGAR-LHES PROVIMENTO.
> ACÓRDÃO

Novos embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 502):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 205 do Código Civil, porque o acórdão aplicou indevidamente o prazo residual decenal às ações pessoais apesar de haver regra específica para a hipótese;

b) 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil, já que a pretensão contra administradores de sociedade deveria observar o prazo trienal contado da apresentação do balanço aos sócios e o Tribunal afastou tal disciplina;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado omissão quanto à tese de que o direito de exigir contas do administrador

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

não sócio seria personalíssimo dos sócios, justificando a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e

d) 1.020 do Código Civil, porquanto os administradores são obrigados a prestar contas "aos sócios", em caráter personalíssimo, não se estendendo tal dever à usufrutuária das quotas, razão pela qual seria indevida sua legitimidade ativa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal da pretensão de exigir contas relativamente ao período de 01/09/2009 a 31/03/2010, se anule o acórdão por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e se declare a violação do art. 1.020 do Código Civil, afirmando a natureza personalíssima do direito de exigir contas apenas aos sócios; requer ainda que se reconheça a relevância das questões federais e se processe o recurso especial (fls. 526-546).

Contrarrazões às fls. 575-582.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento do dever de as rés, administradoras não sócias, prestarem contas da gestão da sociedade DRACENA PARTICIPAÇÕES LTDA., relativamente ao período de 01/09/2009 a 31/03/2010 (fl. 480).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré a prestar contas no prazo de 15 dias, com fixação de honorários sucumbenciais em R$ 2.200,00 (fl. 480).

A Corte de origem, após acolher parcialmente embargos de declaração para aplicar a fungibilidade, conheceu das apelações e as desproveu, mantendo

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

integralmente a sentença: afastou a prescrição trienal, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; reconheceu a legitimidade da autora usufrutuária para exigir contas dos administradores; e majorou honorários recursais em R$ 300,00 (fls. 481-483). Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 503-504).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal a quo não teria enfrentado a tese de que o direito de exigir contas é personalíssimo dos sócios (fls. 540-541).

O acórdão dos embargos de declaração, contudo, rejeitou a alegação, registrando que "não se observa no decisum vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material" e que se pretendia rediscutir o mérito, sendo inadequados os embargos (fls. 503-504). Ademais, no julgamento das apelações foram expostos os fundamentos de mérito sobre prescrição, legitimidade e dever de prestar contas (fls. 481-483).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Arts. 205 e 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão contra administradores de sociedade prescreve em três anos, à luz do art. 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil, sendo indevida a aplicação do prazo residual decenal do art. 205 (fls. 533-539).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "as ações de exigir contas têm por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil" e, considerando o período de 01/09/2009 a 31/03/2010 e o ajuizamento em 10/08/2016, afastou a prescrição (fl. 482).

A conclusão está de acordo com o entendimento desta Corte. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE . FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que ?É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ)? (AgInt no AREsp 1 .425.481/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020). 2. ?A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art . 205 do CC/02. Precedentes? (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021) . 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 02/12/2022.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso.

III - Art. 1.020 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

A parte alega violação do art. 1.020 do Código Civil, sob o argumento de que o direito de exigir contas seria personalíssimo "aos sócios", não se estendendo à usufrutuária das quotas (fls. 541-545).

O acórdão recorrido, contudo, afirmou a legitimidade da autora, usufrutuária vitalícia, para exigir contas das administradoras da sociedade, registrando que "quem deve prestar contas é quem administra bens ou interesses alheios", e que o encargo decorre do contrato social, na medida em que as cotas eram usufruídas pela autora, titular da percepção dos frutos (fls. 482-483).

A orientação do STJ sobre legitimidade ativa na ação de exigir contas assenta-se na existência de relação jurídico-material em que direitos do autor estejam submetidos à administração alheia. A Terceira Turma, no REsp 1769423/PR, fixou que: "O direito de exigir contas pressupõe a existência de administração de coisa alheia somada à incerteza sobre eventual saldo […] A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídico-material em que o autor se apresente como titular de direito submetido à administração alheia" (DJe de 15/08/2022).

A Quarta Turma, no AgInt nos EDcl no AREsp 1720712/PR, reconheceu a legitimidade dos sócios para exigir contas dos administradores, reafirmando o dever legal de prestação de contas (DJe de 17/11/2021).

À luz desses precedentes, o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade da usufrutuária com base no contrato social e na administração de bens e interesses alheios (frutos das quotas), não diverge da tese firmada pelo STJ de que a legitimidade ativa decorre da submissão de direitos à administração alheia.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao conhecimento também deste ponto.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:54
Código de Controle do Documento: 66ca6780-4315-490e-833b-e5ef25671905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.400.696 / SC

Número Registro: 2023/0228869-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03081165720168240020 308116572016824020

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KELIN MAGNA BENEDET
AGRAVANTE	: MATHILDES BIFF DANDOLIN
ADVOGADO	: MARCOS BRUNELLI BIAVA - SC074820
AGRAVADO	: FLAVIA BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
	CAIO FERNANDO GALERA - SC023432
	ISABELA DE VILLA FERNANDES - SC028881
	FELIPE GALERA - SC033033
	MAIARA DA ROSA DE FREITAS - SC043930
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: 248ed435-dd53-4f92-8767-2d120fa69680

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: 248ed435-dd53-4f92-8767-2d120fa69680